



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-224.196/95.6

A C Ó R D ã O
(Ac.SBDI1-4.960/97)
RLL/Dros/ra

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A interpretação do artigo 894 da CLT permite concluir que a definição da especificidade dos arestos apresentados na Revista é uma questão que não extravasa o âmbito de competência da Turma. **2. Pagamento das Verbas Rescisórias - Início da Contagem do Prazo.** O artigo 477 da CLT indica a data da notificação da demissão como ponto de referência para a fluência do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Todavia inexistente na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do citado prazo. Tal circunstância autoriza a invocação da norma geral prevista no artigo 125 do Código Civil, segundo o qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-224.196/95.6, em que é Embargante **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e Embargada **MARIA DE FÁTIMA MIRANDA SANTIAGO**.

Discute-se a decisão da 2ª Turma, que se encontra sintetizada na seguinte ementa:

"**Multa do art. 477 da CLT. Cabimento.** A satisfação das parcelas constantes do instrumento de rescisão previsto no § 6º do art. 477 da CLT, quando dispensado o empregado do cumprimento do aviso prévio, deve ocorrer até o décimo dia, contado a partir da data da notificação da demissão, sob pena do pagamento, a seu favor, da multa estipulada no § 8º do mesmo dispositivo consolidado. Logo, se a contagem iniciou-se no dia 28.04.92, quando efetivamente foi notificada a reclamante de sua dispensa, esgotou-se o prazo previsto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-224.196/95.6

no mencionado § 6º, do art. 477, da CLT no dia 07.05.92 e não em 08.05.92, como pretendido pelo reclamado. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de 1º grau." (fls. 96)

Arrimado no artigo 894 da CLT, o Reclamado recorre de Embargos, sustentando a hipótese de violação do artigo 896 da CLT, contrariedade ao Enunciado n° 296 desta Corte e dissenso interpretativo com arestos veiculados no recurso.

Admitidos pelo Despacho de fl. 105, os Embargos foram objeto da impugnação de fls. 107-110.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, deixou de ser consultada a teor do que dispõe a Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

1. Violação do Artigo 896 da CLT

A hipótese de violação do artigo 896 da CLT vem afirmada sobre o pressuposto de que a Revista da Reclamante estaria fora dos parâmetros legais estabelecidos ao respectivo conhecimento, haja vista que o aresto oferecido a título de divergência específica entre julgados não se encaixaria na conceituação expressa pelo Enunciado n° 296 desta Corte. Os paradigmas da Revista nada expressariam a respeito da tese adotada pelo Regional e do artigo 255 do Código Civil, o qual seria o fundamento jurídico do posicionamento regional.

A impugnação do Recorrente não é de índole capaz de inseri-la na esfera de atuação desta Seção, que, nos termos do artigo 894 da CLT, tem a função precípua de pacificar a divergência temática entre as Turmas e não definir a especificidade dos arestos já examinados na oportunidade da apreciação da Revista. Tal competência é exclusiva das Turmas, nos termos do artigo 896 da CLT.

Afasto a hipótese de violação do artigo 896 da CLT.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-224.196/95.6

2. Pagamento das Verbas Rescisórias - Início da Contagem do Prazo

A controvérsia abrange, tão-somente, a definição da data do início do prazo legal para pagamento das verbas rescisórias, para efeito da incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT no caso de aviso prévio ausente, indenizado ou de dispensa de seu cumprimento.

A Turma inclui o dia da notificação, e o aresto paradigma veiculado na Revista (fls. 99-100) o exclui.

Conheço.

II - MÉRITO

Pagamento das Verbas Rescisórias - Início da Contagem do Prazo

A matéria consiste em estabelecer a data do início da contagem do prazo fixado no § 6º do artigo 477 da CLT, o que, necessariamente, requer a utilização das normas legais aplicáveis à hipótese.

O referido dispositivo legal indica a data da notificação da demissão como ponto de referência para a fluência do prazo para pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Todavia inexistente na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do citado prazo. Tal circunstância autoriza a invocação da norma geral prevista no artigo 125 do Código Civil, segundo o qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento.

III - CONCLUSÃO

Dou provimento aos Embargos para restabelecer a decisão regional.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-224.196/95.6

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Verbas Rescisórias - Contagem do Prazo, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

Brasília, 13 de outubro de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LEAL

Relator